

ASSUNTO:	Do acréscimo de férias por antiguidade	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_917/2018	
Data:	23-01-2018	

Pelo Ex^o Senhor Presidente de Câmara Municipal, representado pela sua Interlocutora junto desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, foi solicitado parecer acerca do direito a férias.

Em concreto, foi questionado se o acréscimo de um dia de férias por cada 10 anos de serviço efetivo poderá “ser incluído no mapa de férias do ano de aquisição desse direito? Ou seja caso o trabalhador complete os 10 anos de serviço, por exemplo, em agosto, pode gozar esse dia no ano em que completa os 10 anos de serviço?”

Cumpra, pois, informar.

Conforme resulta da FAQ da DGAEP X.I, que se encontra disponível na respetiva página institucional¹, “Com a entrada em vigor da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), o regime de férias aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público passou a ser o previsto no Código do Trabalho (cfr. artigos 237.º e seguintes) com as especificações constantes dos artigos 126.º a 132.º da LTFP.”

De facto, o art.º 126º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas² determina o seguinte:

“Artigo 126.º

Direito a férias

1 - O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil, nos termos previstos no Código do Trabalho e com as especificidades dos artigos seguintes.

2 - O período anual de férias tem a duração de 22 dias úteis.

3 - O período de férias referido no número anterior vence-se no dia 1 de janeiro, sem prejuízo do disposto no Código do Trabalho.

4 - Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

5 - A duração do período de férias pode ainda ser aumentada no quadro de sistemas de recompensa do desempenho, nos termos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

¹ Cfr. <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000> .

² Aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e alterada pela Lei n.º 82-B/20014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

6 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.” (sublinhados nossos)

Ora, em Reunião de Coordenação Jurídica, realizada em 22 de setembro de 2015, foi colocada a questão de saber se *”o direito a um dia de férias, por cada dez anos de serviço prestado atribuído pelo artigo 126º, nº 4, da LTFP, é adquirido no ano civil em que se completa esse módulo de tempo ou no ano civil subsequente”*. No entanto, tendo em atenção a necessidade de se encontrar um entendimento aplicável a toda a administração pública, concluiu-se no sentido de solicitar à DGAEP esclarecimento acerca desta matéria.

Assim, através de ofício datado de 01-10-2015, a DGAEP informou o seguinte:

“(...) face ao disposto no nº 2 do artigo 126º da LTFP o período anual de férias vence-se, em regra, no dia 1 de janeiro de cada ano civil e de acordo com o nº 4 do mesmo artigo e diploma o direito a mais um dia de férias apenas se adquire completados que sejam os períodos de 10 anos efetivamente prestado aí referidos, podendo, a partir desse momento, o trabalhador proceder à marcação e gozo do referido dia.”

Nesta conformidade, a partir do momento em que o trabalhador complete os 10 anos de serviço efetivamente prestado, pode proceder à marcação desse dia no mapa de férias e ao respetivo gozo nesse mesmo ano.